



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.ª
C
C

F. J. B. L. ADO NO D. O. U.
De 13 / 08 / 1997
stoluntino
Rubrica

Processo : 13854.000665/96-58

Sessão : 14 de maio de 1997

Acórdão : 203-03.058

Recurso : 100.205

Recorrente : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

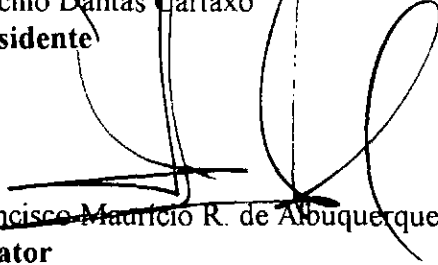
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - Nula é a decisão que deixa de apreciar os argumentos da impugnação. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Decreto nº 70.235/72, art. 59, inciso II. Processo que se anula a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausentes os Conselheiros, justificadamente, Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebatião Borges Taquary e Roberto Velloso (Suplente).

/OVR/CF-GB/



Processo : 13854.000665/96-58

Acórdão : 203-03.058

Recurso : 100.205

Recorrente : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A

RELATÓRIO

I - DO FATO E DAS RAZÕES NA IMPUGNAÇÃO E NO RECURSO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 20) relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e Contribuições, referentes ao exercício de 1994, com vencimento para **22.05.1995**, exarada contra a recorrente, que tendo submetido a SRL em **30.06.1995** para retificar a aplicação da incidência da base de cálculo do VTN no lançamento da Contribuição para a CNA e desconstituir a referente ao SENAR, esta última com base em isenção, haja vista o imóvel cumprir os requisitos legais para o enquadramento como Empresa Rural. Tudo isto porque, “equivocadamente”, deixou de registrar na Declaração de Informações do ITR-94 a parcela do Capital Social.

Comprova, às fls. 47, o pagamento do ITR/94, com DARF chancelado em 30.06.95.

Referentemente à Contribuição para a CNA, alega que a base de cálculo deve fundar-se no comando do art. 580, inciso III, da CLT, que determina:

“Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

.....
III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas conforme tabela progressiva...”.

Assim sendo, o valor da imposição para a CNA não deveria exceder a 442,29 UFIRs para todo o conjunto de suas empresas rurais e nunca 3.388,63 UFIRs apenas para uma delas, como exige a Notificação. Para tanto, anexou publicação de balanço social do exercício de 1993 (fls.10), sem constar o periódico que a divulgou, onde declara ser o Capital Social de toda



Processo : 13854.000665/96-58

Acórdão : 203-03.058

a Sociedade Cr\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros) que, transformado pela UFIR do dia 01.01.1994, seria equivalente a 399.424,83 UFIRs, e, sobre esse montante, se aplicada a Tabela para Cálculo da Contribuição Sindical Rural de Empregadores, também anexada (fls. 11), traria como resultante um valor nunca superior às já mencionadas 442,29 UFIRs.

Às fls. 39, apresenta cálculo da contribuição, a seu ver, devida.

Aproveita para afirmar (fls. 05), na fase de primeira instância, que todos os demais imóveis rurais de sua propriedade, em número de 13, cujos demonstrativos de cálculo da CNA vão às fls. 06/07, correspondentes às filiais constituídas segundo previsão estatutária, “ser imperioso” dispensar tratamento tributário idêntico para todas elas, por se tratar de Empresas Rurais com Capital Social a cada uma delas atribuído, sendo que apenas 06 e mais a deste Recurso estão incluídas entre os processos a mim distribuídos, como destinatárias de Notificações de Lançamento.

Referentemente à Contribuição para o SENAR, invocou o disposto no art. 1º, § 3º, letra “b”, do Decreto-Lei nº 1.989/82, *verbis*:

“§ 3º. São isentos da contribuição os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais:

.....
b) classificados como minifúndios ou como empresa rural, nos termos da legislação vigente.”

A legislação invocada pela Recorrente, definidora de Empresa Rural, foi o Decreto nº 84.685/80, que, no seu art. 22, inciso III, preceitua:

“Para efeito do disposto no artigo 4º incisos IV e V, e no artigo 46, § 1º, alínea “b”, da Lei 4.504, de 30.11.64, considera-se:

.....
III - empresa rural, o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro das condições de cumprimento da função social da terra e atendidos simultaneamente os requisitos seguintes:

a) tenha grau de utilização da terra igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado na forma da letra “a” do artigo 8º;



Processo : 13854.000665/96-58

Acórdão : 203-03.058

b) tenha grau de eficiência na exploração, calculado na forma do artigo 10, igual ou superior a 100 %;

c) cumpra integralmente a legislação que rege as relações de trabalho e os contratos de uso temporário da terra."

II - INDEFERIMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A decisão monocrática indeferiu a retificação da declaração, decidindo (fls. 28/30) ser incabível conceder alteração das informações constantes da DITR/94 (fls. 23), por ferir o que preceitua o art. 147, § 1º, do CTN, uma vez que o lançamento efetuado com base nas informações do contribuinte só poderá ser modificado visando diminuir ou extinguir crédito tributário, se a retificação for apresentada antes de recebida a notificação e mediante a comprovação dos erros em que se fundamentem.

Mesmo assim, criteriosamente, analisou todas as alegações da ora Recorrente, começando por destacar que não restou evidenciado nenhum erro de fato no preenchimento da declaração e que o VTN adotado no lançamento como base de cálculo da Contribuição à CNA está prevista no art. 4º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, e, quanto à Contribuição para o SENAR, a mesma tem seu lançamento correto, uma vez que, conforme demonstram os Extratos de fls. 26/27, o imóvel não preencheu, simultaneamente, todos os requisitos citados nas alíneas do inciso III, art. 22, do Decreto nº 84.685/80, ao não atingir o Grau de Eficiência na Exploração - GEE de 100%.

III - RAZÕES DE RECURSO

Tendo a decisão de primeira instância indeferido a retificação da declaração após o lançamento, a Recorrente, tendo recolhido o ITR/94 como dito acima, arguiu a necessidade em adotar-se o "método sistemático" para interpretação do contido no art. 147, § 1º, do CTN, mencionando as luzes do Dr. Paulo de Barros Carvalho, fls. 40/41, *in* Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 1995, pgs. 74/76; estribou-se também no voto do Ministro Carlos Mário Velloso (fls. 42) na Apelação Cível nº 58.079-RS, 4ª Turma do então Tribunal Federal de Recursos, quanto ao aspecto declaratório do lançamento insculpido no dispositivo, enfatizando a necessidade de interpretação cuidadosa "sob pena de serem aplicados maus tratos no princípio constitucional da legalidade tributária" e, finalmente, amparou-se no também mestre José Souto Maior Borges (fls. 42/43) em seu Tratado de Direito Tributário Brasileiro, vol. IV, Ed. Forense, 1981, pgs. 381/382, onde se constata a contrariedade do autor na limitação da retificação de declaração fiscal no tempo e, em trechos mais densos, reverbera:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13854.000665/96-58**Acórdão : 203-03.058**

1981, pgs. 381/382, onde se constata a contrariedade do autor na limitação da retificação de declaração fiscal no tempo e, em trechos mais densos, reverbera:

“Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído pela lei tributária ao lançamento. (...)E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento não mais cabera falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercícios do direito de petição.”(grifei)

Concluíram as razões de recurso esperando seja declarada a improcedência do lançamento em relação ao SENAR, retificado o valor do lançamento quanto à CNA e extinto o crédito tributário relativo ao ITR.

As Contra-Razões foram devidamente oferecidas às fls. 51/53 pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, que enfatizou o argüido pela autoridade julgadora monocrática, no que diz respeito ao art. 147 do CTN, concluindo por nenhuma modificação no lançamento materializado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13854.000665/96-58

Acórdão : 203-03.058

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE A. SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A decisão *a quo* funda-se na tese de que o parágrafo primeiro do artigo 147 do CTN veda, após notificado o contribuinte do lançamento, o direito de questioná-lo em função de erro no preenchimento da Declaração Anual de Informações que serviu de base para a exigência fiscal.

Estabelece o parágrafo primeiro do artigo 147 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“ART. 147

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Portanto, incabível falar-se em retificação após notificado o sujeito passivo, entretanto, quando o mesmo se insurge contra o lançamento já efetuado e notificado, só lhe resta a impugnação do feito, recorrendo ao Processo Administrativo Fiscal. Aliás, a própria notificação convoca o contribuinte a pagar **ou impugnar** a exigência tributária nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Do mesmo modo, e não poderia ser de outro, é o entendimento da Administração Tributária expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação através da Orientação Normativa Interna nº 15/76 em situação análoga:

“Cabe impugnação contra o lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última.”

Dessa forma, foi equivocada a interpretação do artigo 147, parágrafo primeiro, do CTN, dada pelo julgador monocrático, no caso presente, que implicou na preterição do direito de defesa da Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

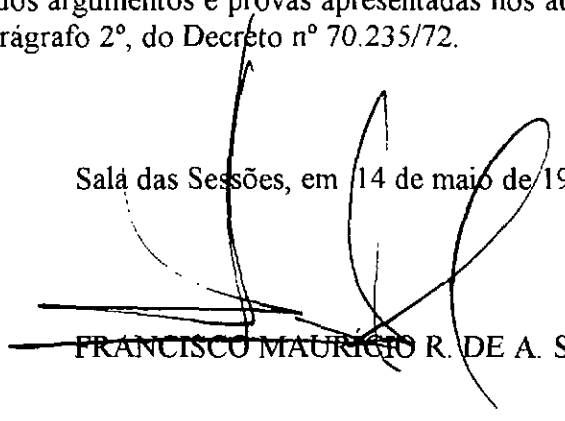
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13854.000665/96-58

Acórdão : 203-03.058

Isto posto, considerando o princípio do duplo grau de jurisdição, voto no sentido de que seja anulada a decisão de primeira instância para que outra seja proferida com apreciação dos argumentos e provas apresentadas nos autos pela Recorrente com base no art. 59, inciso II, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE A. SILVA